

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 163/2025.

PROCESSO DIGITAL Nº 43.211/2025 DE 28/08/2025.

AUTOR: ESCRIVÃO PARMA

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR - VEREADOR MARCIO BERBET

O Vereador **Escrivão Parma**, no uso das atribuições, apresentou para deliberação desta casa, o Projeto de Lei nº 163/2025, através do Protocolo nº 43.211/2025, em 28 de agosto de 2025 que, **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4622, DE 16 DE JANEIRO DE 2024, QUE DENOMINA “ALAMEDA TELVI BARZOTTO” O ESPAÇO EXISTENTE (CALÇADÃO) DE 1.637,56 M², EM FRENTE OS LOTES 15 A 21 E 22 E 23, ENTRE AVENIDA JORGE WALTER, RUA SÃO JOSÉ E RUA SANTA CRUZ.**

1. RELATÓRIO

Em 08 de setembro de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 25^a Sessão Ordinária para conhecimento da matéria pelo Excelsior Plenário, sendo encaminhado, posteriormente para a Procuradoria-Geral, que em sua oportunidade apresentou o Parecer Jurídico sob nº 1.148/2025, com manifestação favorável a tramitação do Projeto de Lei em análise

Recebido pela Comissão Permanente de Legislação e Redação, pelo Vereador/Presidente Escrivão Parma, qual prontamente designou-me Relator da matéria.

É o relatório.

**MARCIO
BERBET**

2. ANÁLISE DE MÉRITO E LEGALIDADE

2.1 Da Constitucionalidade e Legalidade da Iniciativa

A iniciativa para projetos de lei que dispõem sobre a denominação de próprios e logradouros públicos é de competência concorrente, podendo ser exercida por membros do Poder Legislativo, como é o caso. Não há, portanto, vício de iniciativa na proposição do Ilustre Vereador. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, desde que observados os princípios constitucionais e as normas gerais.

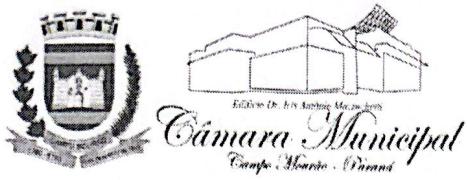
- ADI 3.708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2007, DJe 21/09/2007: Embora trate de matéria diversa, o precedente reforça a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a denominação de logradouros públicos.
- RE 603.208 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 04/09/2013: O STF reafirmou a autonomia dos entes federados para dispor sobre suas peculiaridades locais, desde que não haja afronta a princípios ou normas constitucionais.

2.2 Dos Princípios da Administração Pública

• Legalidade: A proposição deve observar estritamente a Lei Municipal nº 2.815/2011, que disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos, bem como a Lei nº 4.039/2019, que veda homenagens a pessoas condenadas por atos de corrupção, improbidade ou crimes contra a pessoa. A alteração proposta, que consiste na adição de um título honorífico, não parece colidir com os requisitos ou vedações dessas leis, mas sim complementá-los.

• Impessoalidade: A alteração proposta visa aprimorar a homenagem prestada, conferindo maior precisão ao nome do homenageado ao incluir sua titulação religiosa de "Diácono". Tal acréscimo não desvirtua o caráter impessoal da homenagem,

MARCIO
BERBET



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

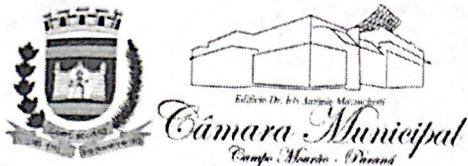
mas o qualifica, reconhecendo uma faceta relevante da vida pública e comunitária do Sr. Telvi Barzotto, conforme detalhado na Mensagem Justificativa.

- Publicidade: O processo de alteração de denominação de logradouro público, desde a proposição até a sanção da lei, deve ser transparente e acessível à população, permitindo o conhecimento e a participação social. A tramitação do presente Projeto de Lei, com a devida publicidade dos atos, garante a observância deste princípio.
- Moralidade: A inclusão do título de "Diácono" no nome do homenageado reforça o reconhecimento de sua dedicação ao serviço comunitário, religioso e social, conforme a Mensagem Justificativa. Não há qualquer indício de que o Sr. Telvi Barzotto se enquadre nas vedações da Lei nº 4.039/2019. Pelo contrário, a homenagem a um diácono sublinha valores éticos e morais relevantes para a comunidade.
- Eficiência: A alteração proposta, ao tornar a denominação mais precisa e completa, contribui para a eficiência na comunicação e no reconhecimento público da pessoa homenageada, evitando ambiguidades e enriquecendo o significado do logradouro.

3. VOTO

Ante as razões de fato e de direito apresentadas, e considerando a natureza da alteração proposta, que visa aprimorar a homenagem já prestada, **VOTO FAVORÁVEL**, considerando a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 163/2025.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 17 de outubro de 2025.**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

MARCIO BERBET

Vereador
RELATOR

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO – PL 163/2025.

O Vereador – Presidente **Escrivão Parma**, se manifesta aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: 

O Vereador – Membro **Ibnéias Teixeira** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: 

**MARCIO
BERBET**